



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Sapiranga
2ª Vara
Processo cível nº 1.350/425
Ação: Concordata Preventiva
Requerente: Indústria de Calçados Flama Ltda.

DECISÃO

Indústria de Calçados Flama Ltda., empresa estabelecida nesta cidade, ajuizou pedido de concordata preventiva, alegando dificuldades financeiras e juntando os documentos necessários.

O processamento foi determinado em 30/11/1988 (fl. 118), e até a presente data a concordatária não cumpriu com suas obrigações.

É o relatório sucinto e necessário.

Em primeiro lugar, registro que a requerente sequer obteve a concessão do benefício, estando o processo em fase de publicação do edital previsto no artigo 174, II, da Lei Falimentar, embora tenham decorrido quase cinco anos desde o ajuizamento.

O comissário mencionou, à fl. 2.049, ser notório o estado de insolvência, acrescentando a existência de títulos protestados e o não recolhimento de encargos sociais.

A requerente não depositou os créditos com atualização monetária e não apresentou as certidões de quitação tributária, trazendo apenas notícias de parcelamento, não se sabendo se vem cumprindo com o mesmo.

Conforme se verifica nas certidões retro, são inúmeros os pedidos de falência contra a empresa, em muitos dos quais não houve o depósito elisivo, o que o signatário sabe, inclusive, por ser o titular da 1ª vara e diariamente examinar os mencionados processos.

Desta forma, tenho como suficientemente demonstrado o estado de completa insolvência da demandada. A impontualidade nos pagamentos dos créditos é demonstrada pelas certidões juntadas.

Se antes não foi decretada a falência, deve-se o fato à preocupação com a questão social, especialmente ficarem os funcionários desempregados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

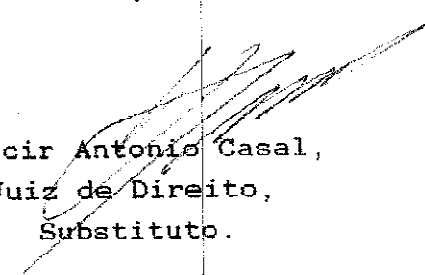
Pelo exposto, decreto a falência de **INDUSTRIA DE CALÇADOS FLAMA LTDA.**, o que decido com amparo nos artigos 1º e 162 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945.

Assim:

- 1) nomeio síndico provisório, sob compromisso, o advogado Luiz Carlos Sefrin, diante da recusa sistemática dos maiores credores, quase sempre instituições financeiras. A nomeação poderá ser reapreciada, caso os maiores credores manifestem interesse em assumir pessoalmente o encargo. Intime-se e compromisse-se o síndico, assim como intimem-se os três maiores credores da comarca;
- 2) intimem-se os falidos para cumprirem o disposto no artigo 34 da lei;
- 3) requisitem-se a apensem-se as execuções existentes contra a falida, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, bem como os executivos fiscais (art. 24);
- 4) cumpram-se as diligências dos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar;
- 5) fixe o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da lei;
- 6) oficie-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas e solicitando informações dos saldos;
- 7) fixe o termo legal da falência como sendo 28 de setembro de 1988 (art. 14, par. ún., II).

Intimem-se. Diligências.

Sapiranga, 13 de julho de 1993, às 17h45min.


Volcyr Antonio Casal,
Juiz de Direito,
Substituto.